

VOTO RELATOR: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO: 02021000673/2007-21

INTERESSADO: CONSTRUTORA NORDESTE Ltda.

I – RELATÓRIO

Adoto como Relatório a descrição da Nota Informativa nº 246/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, do Departamento de Apoio ao CONAMA – DCONAMA, às fls.288 e verso.

Informo apenas, como abaixo descreverei, que não há recurso interposto e dirigido ao CONAMA.

II - ADMISSIBILIDADE RECURSAL E AUSÊNCIA DE PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Em análise aos autos deste processo, observa-se que não há recurso dirigido ao CONAMA, a ser apreciado por esta Câmara Especial Recursal.

Percebe-se que, após a decisão da Presidência do IBAMA (fl.163), há apenas requerimento da autuada, dirigido ao Superintendente do IBAMA-RN (fls. 164/165), *solicitando a extinção do processo, ou alteração do pólo passivo do mesmo com sua consequente exclusão*, que fizesse figurar no pólo passivo da representação a Associação dos Servidores da Polícia Federal – ASPOFERN e o município da Nísia Floresta; para tanto, juntou documentos referentes à ação judicial, movida pela empresa autuada, obrigação de não fazer – impedir seja construída sede social do primeiro réu. *Destaco que o IBAMA não é parte no referido processo* (Despacho fls. 232 – PFE-IBAMA/RN).

Tal requerimento foi analisado tanto pela área jurídica quanto pela área técnica do IBAMA, tendo sido também objeto de *reiteração por parte da autuada* (fls. 240/241).

Nova petição da autuada, fls. 255-258, requerendo ao Superintendente do IBAMA/RN a realização de perícia técnica e a extinção da multa.

Em 18/03/2010, o Superintendente-substituto do IBAMA-RN, encaminhou o processo à Presidência do IBAMA, sem haver respondido aos seguidos requerimentos/petições da empresa autuada. Esse, por sua vez, encaminhou o processo a este CONAMA.

Ocorre que, *ciente da decisão do Presidente do IBAMA*, que decidiu pelo improvimento de seu recurso, o autuado optou por não interpor recurso, e ~~sem~~ apresentar, perante o Superintendente local do IBAMA, simples petição, que não tem natureza recursal, tendo em vista que não há pedido de reforma de decisão e não é direcionada ao CONAMA.

Entendo que há de haver um mínimo de formalidades a serem cumpridas para a atividade administrativa, tanto por parte da Administração quanto por parte do autuado.

Valho-me, aqui, dos preceitos da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da União, e exijo ao menos a pretensão de reforma da decisão e a apresentação de irresignação dirigida àquele competente para conhecer e julgar o recurso; transcrevo alguns preceitos do referido diploma legal:

CAPÍTULO XV

DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

*§ 1º O recurso será **dirigido à autoridade que proferiu a decisão**, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.*

[...]

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

[...]

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

A doutrina processualista destaca especialmente a voluntariedade, que faz parte da própria natureza jurídica dos recursos:

meios de impugnação de decisões judiciais, voluntários, internos à relação jurídica processual em que se forma o ato judicial atacado, aptos a obter deste a anulação, a reforma ou o aprimoramento.¹

1 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz, *Processo de Conhecimento*/ 7ª edição revista e atualizada.

Não fica circunscrita, em regra, a um único pronunciamento a apreciação, pelo organismo investido da função jurisdicional, da matéria que lhe compete julgar. Com o propósito de assegurar, na medida do possível, a justiça das decisões, contempla a lei a realização de dois ou mais exames sucessivos, ao passo que, por outro lado, a fim de evitar que se sacrifique a necessidade de segurança, cuida de limitar o número das revisões possíveis.

[...]

Geralmente, porém, cinge-se o ordenamento a permitir que se provoque o reexame, dentro de determinados limites e mediante o atendimento de certas exigências. Abre-se às partes – e, por vezes, a outras pessoas – o ensejo de impugnar a decisão proferida, pleiteando a emissão de outra, emanada em regra de órgão diverso e, por exceção, do mesmo órgão que proferiu a anterior; ou ainda, em hipóteses menos frequentes, solicitando pura e simplesmente a eliminação do pronuncialmento impugnado.²

Ademais, a competência do CONAMA, e desta Câmara Especial Recursal, está limitada a decidir como instância julgadora os recursos a ele submetidos, o que não ocorreu no caso. Transcrevo a Lei 6.938/81:

Art. 8º Compete ao CONAMA:

[...]

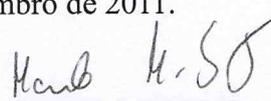
III - decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA;

IV – VOTO

Ante o exposto, não conheço das petições apresentadas, uma vez que lhe faltam os requisitos legais para conhecimento pelo CONAMA.

Todavia, ressalto que ao IBAMA, até mesmo por força do princípio da autotutela da Administração Pública³, cabe analisar e decidir, motivadamente, os requerimentos e documentos trazidos pelo autuado.

Brasília, 08 de dezembro de 2011.


MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO

Representante do MMA na Câmara Especial Recursal do CONAMA

Advogado da União – CONJUR/MMA

² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O Novo Processo Civil Brasileiro. 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

³ Conforme Enunciados da Súmula da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...



...the ... of ...

...the ... of ...